



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei nº 7.980, de 2010.

Projeto de Lei n.º 7.980 de 2010

"Dispõe sobre o Programa de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional - Profrota Pesqueira e dá outras providências."

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

RELATORA: Deputada SIMONE MORGADO.

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Poder Executivo, propõe alterações no texto da Lei nº 10.849, de 2004, que criou o Programa Nacional de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional - Profrota Pesqueira, com os seguintes objetivos principais:

- excluir a equipagem das embarcações pesqueiras das possibilidades de financiamento previstas para o programa – art. 1º;
- especificar os beneficiários do Profrota Pesqueira – art. 3º;
- ampliar o limite de financiamento para a modalidade de aquisição, de 50%, para 80% do valor da embarcação – art. 4º;
- suprimir do texto da Lei as metas fixadas para o Profrota, remetendo-as para regulamento - Art. 8º, III;
- transferir para regulamento a competência para a definição das bases operacionais do Profrota Pesqueira – Art. 8º; e
- revogar a Lei 10.849, de 2004 – art. 10.

2. A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei nº 7.980, de 2010.

3. O projeto não recebeu emendas no âmbito da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), que o aprovou por unanimidade em 10 de agosto de 2011, de acordo com substitutivo e respectiva subemenda apresentados pelo Relator da matéria, Deputado Beto Faro.

4. O Substitutivo da CAPADR considera que os efeitos combinados dos arts. 1º e 4º, § 2º, do PL devem ser reconsiderados, pois *“inviabilizaria a demanda por financiamentos para a construção de embarcações, modalidade de valor político e econômico que entendemos como irrenunciáveis para o Programa.”*. O Art. 1º do PL exclui a possibilidade de financiamento da “equipagem” das embarcações construídas. O Art. 4º, §2º, sugere a ampliação dos limites de financiamento da aquisição de barcos, de 50%, para 80% do valor do projeto, com prazo de amortização idêntico ao da construção.

5. Ao não perceber razões técnicas para a revogação da Lei nº 10.849, de 2004, tendo em vista que vários de seus dispositivos são apenas reescritos no projeto, o Substitutivo sugere que, observadas as ressalvas quanto aos arts 1º e 4º, § 2º, as modificações propostas pelo Poder Executivo sejam feitas por intermédio de alterações pontuais no texto da Lei em vigor, acrescidas dos seguintes dispositivos entendidos como de utilidade para a recuperação do Profrota Pesqueira:

- inclusão dos recursos do FAT entre as fontes passíveis de financiamento do Programa;
- ampliação de 90% para 100% do valor do projeto, nos financiamentos de construção para beneficiários de micro, pequeno e médio portes;
- autorização para o financiamento adicional de até 10% do valor do projeto, a título de capital de giro, para as finalidades da primeira armação da embarcação, especificamente para beneficiários de micro e pequeno portes, na modalidade de construção;
- fixação dos encargos financeiros em níveis compatíveis com a realidade do setor, de até 9%, até 7% e até 4% ao ano, respectivamente, para beneficiários de grande, e médio portes, micro e pequenas empresas;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei nº 7.980, de 2010.

- obrigatoriedade da aceitação, pelos agentes financeiros, entre as garantias reais aos financiamentos, da própria embarcação objeto do financiamento, o que não é admitido atualmente; e
- autorização para que o regulamento da Lei discipline os casos omissos na Lei, considerados indispensáveis para a plena operacionalização do Programa.

6. Além disso, o Substitutivo da CAPADR acolhe reivindicação do segmento da pesca artesanal, propondo autorização para o Poder Executivo definir condições para a liquidação ou a repactuação das dívidas relativas às operações de crédito firmadas sob o amparo do Pronaf Pesca.

7. Em complementação de voto, o relator do projeto na CAPADR, Deputado Beto Faro, apresentou subemenda ao Substitutivo para incluir no art. 2º da Lei 10.849, de 2004, a “substituição de embarcações” entre as passíveis de financiamento pelo Programa Profrota Pesqueira.

8. Na Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas Emendas ao projeto.

9. É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

10. Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 54, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

11. Como o art. 54 do RICD trata do parecer terminativo da CFT, antes de analisar o mérito da proposição, é conveniente que nos detenhamos na análise da sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

12. O art. 1º, § 1º, da Norma Interna da CFT define como compatível *"a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições"*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei nº 7.980, de 2010.

legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"

13. De outra parte, esta Comissão editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

14. Com base nesses parâmetros, observamos que os seguintes pontos da proposição em exame trariam como consequência pressões para a elevação das despesas com a respectiva subvenção no Orçamento da União:

a) no projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo, o § 2º do art. 4º, que altera o art. 4º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 10.849, de 2004, possibilita a ampliação do limite de financiamento, na modalidade de aquisição, de 50% para 80% do valor da embarcação;

b) no Substitutivo da CAPADR:

i) a inclusão dos recursos do FAT entre as fontes passíveis de financiamento do Programa;

ii) a ampliação de 90% para 100% do valor do projeto, nos financiamentos de construção para beneficiários de micro, pequeno e médio portes;

iii) a fixação dos encargos financeiros em níveis compatíveis com a realidade do setor, de até 9%; até 7%; e até 4% ao ano, respectivamente, para beneficiários de grande e médio portes, e micro e pequenas empresas;

iv) a autorização para o financiamento adicional de até 10% do valor do projeto, a título de capital de giro, para as finalidades da primeira armação da embarcação, especificamente para beneficiários de micro e pequeno portes, na modalidade de construção;

v) a autorização para o Poder Executivo definir condições para a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei nº 7.980, de 2010.

liquidação ou a repactuação das dívidas relativas às operações de crédito firmadas sob o amparo do Pronaf Pesca.

c) na subemenda ao Substitutivo da CAPADR, a alteração no art. 2º da Lei 10.849, de 2004, para possibilitar a inclusão da “substituição de embarcações” entre as passíveis de financiamento pelo Programa Profrota Pesqueira.

15. Assim, a ampliação das fontes e dos limites de financiamento do Profrota Pesqueira e a autorização para o Poder Executivo definir condições para a liquidação ou a repactuação das dívidas relativas às operações de crédito firmadas sob o amparo do Pronaf Pesca implicam em aumento das despesas da União com equalizações de taxas de juros, que se enquadram no Grupo de Natureza de Despesa “Outras Despesas Correntes” (GND 3), grupo que abrange despesas de caráter não-financeiro cujos desembolsos comprometem de forma direta o atingimento das metas de superávit primário estabelecidas na Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2015).

16. Além disso, como as disposições do projeto de lei, do substitutivo e da respectiva subemenda podem acarretar, direta ou indiretamente, aumento das despesas correspondentes no orçamento, as proposições deveriam estar instruídas com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro e das correspondentes compensações, seja com a indicação do aumento de receitas ou redução de outras despesas, o que as tornam incompatíveis e inadequadas, nos termos da Súmula nº 1/08-CFT.

17. Ademais, o art. 108 da LDO 2015 exige a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposta e as respectivas medidas de compensação para novas despesas, *in verbis*:

“Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei nº 7.980, de 2010.

18. Da mesma forma, o § 1º do art. 17 da LRF, dispõe que o ato que criar ou aumentar despesa corrente de caráter continuado deve ser instruído com a estimativa dos custos e a origem dos recursos para sua compensação, o que não se verifica no Projeto ou no Substitutivo e respectiva subemenda.

19. O descumprimento de tais normativas resulta na inadequação orçamentária e financeira do projeto de lei, do substitutivo e respectiva subemenda.

20. O projeto teve parecer do ex-Deputado Cláudio Puty, que apresentou substitutivo na tentativa de sanar as inadequações identificadas, mas que não foi apreciado por esta Comissão.

21. Assim sendo, **o nosso voto é pela incompatibilidade financeira e orçamentária do referido Projeto, do Substitutivo da CAPADR e da subemenda da CAPADR.**

22. Somente a título de informação, vale ressaltar que em 2012, o Poder Executivo editou a Medida Provisória 564 (posteriormente convertida na Lei 12.712, de 2012), que alterou a Lei 10.849/2004, deixando-a praticamente idêntica ao teor do substitutivo apresentado pelo ex-Deputado Claudio Puty.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2015.

Deputada SIMONE MORGADO
Relatora